

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a Sentença na Ação de Consignação em Pagamento



Laís Andressa Wolski¹; Camila Salgueiro da Purificação Marques²

¹ Pós Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil. Bacharel em Direito pela Faculdade Educacional Araucária. Assistente de Promotoria – Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: laiswolski@hotmail.com; ² Professora vinculada a Faculdade Educacional Araucária. Doutoranda em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela UEPG. E-mail: camila_purificacao@yahoo.com.

RESUMO

Trata-se o presente estudo de análise acerca da ação de consignação em pagamento, disciplinada no Título III – Dos Procedimentos Especiais do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que consiste em uma forma de pagamento indireto e tem como função principal desobrigar o devedor da obrigação e constituir o credor em mora. O foco do presente estudo consiste na questão da natureza da sentença proferida em sede de consignação em pagamento, que possui carga predominantemente declaratória, assim como a possibilidade desta possuir força executiva, quando o juiz conclui que o depósito é insuficiente, determinando a complementação nos termos do artigo 545, § 2º, do Código de Processo Civil. A presente pesquisa abrange o conceito da ação de consignação em pagamento, o procedimento e o instituto de forma geral, bem como o depósito de prestações periódicas e outras questões que exigem maior atenção. Justifica-se tal pesquisa pela necessidade de compreender a decisão jurisdicional que traz o bem da vida desejado pelas partes, no caso, a extinção da obrigação, mormente pelos reflexos que as mudanças legislativas trazem ao conceito do instituto aqui analisado. Utiliza-se, para tanto, a pesquisa bibliográfica e documental, por meio de doutrinas nacionais e jurisprudência, assim como o método dedutivo.

Palavras chave: Direito Processual Civil. Ação de Consignação em Pagamento. Sentença. Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

ABSTRACT

The present study analyzes the Action of Payment into Court, defined in the Title III - The Special Procedures of the New Code of Brazilian Civil Procedure, which consists of an indirect form of payment and the main function is to relieve the debtor of the obligation and constitute the creditor in default. The focus of the present study is the question of the nature of the sentence pronounced in the case of consignment in payment, which has predominantly declaratory burden, as well as the possibility of it having executive force, when the judge concludes that the deposit is insufficient, determining the complementation in terms of article 545, § 2, of the Code of Civil Procedure. This research covers the concept of the payee action, the procedure and the institute in general, as well as the deposit of periodic benefits and other issues that require greater attention. Such research is justified by the need to understand the court decision that brings the legal interest desired by the parties, in this case, the extinction of the obligation, especially by the effects that legislative changes bring to the concept of the institute analyzed here. It is used both bibliographic and documentary research, through national doctrines and jurisprudence, as well as the deductive method.

1. INTRODUÇÃO

O direito de ação previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna também garante o procedimento e as técnicas processuais adequadas, afinal, o direito de ação tem como corolário o direito ao procedimento e às técnicas processuais adequadas”. (MARINONI, 2015, p. 35-36)

Nesse sentido, Andrea Proto Pisani, citado por Andréa Boari Caraciola (2017, p. 08) cunhou a expressão “tutela jurisdicional diferenciada” (tutela giurisdizionale differenziata), que é utilizada para indicar a reunião de vários procedimentos, pensados a partir das peculiaridades de certas categorias de direitos materiais, que se mostram como uma das formas de sintonizar a justiça civil às garantias processuais dispostas na Carta Magna, em contraposição ao procedimento ordinário (considerado como mais custoso e moroso). Em suma, as tutelas jurisdicionais diferenciadas se traduzem na proteção jurídica de um direito ou interesse substancial por intermédio de técnicas processuais alternativas ao procedimento ordinário.

É indispensável que a prestação jurisdicional e os instrumentos que a propiciam se adaptem as especificidades do direito material. A partir do momento em que existem objetivos diferentes a serem alcançados pela prestação jurisdicional não existe motivo para se manter um tipo único da própria prestação jurisdicional ou dos instrumentos necessários a sua corporificação, afinal, a adequação do instrumento ao seu objetivo potencia a sua efetividade. Dessa forma, a garantia da possibilidade de concessão de uma tutela adequada para cada direito gera a necessidade da adoção de mecanismos diversos, cada um com especificidades necessárias para melhor atender à questão de direito material. As tutelas jurisdicionais diferenciadas fazem valer a premissa Chiovendiana de que o processo deve conceder a quem tem o direito exatamente aquilo que tem direito de obter, na integralidade.

Segundo Proto Pisani, citado por Ricardo de Barros Leonel (2011, p. 181), as tutelas diferenciadas possuem, basicamente, três razões de existência: (a) o custo do processo de cognição exauriente (quanto isso não é justificável); (b) o abuso do direito de defesa por parte do demandado que (manifestamente) não tenha razão; (c) para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Na seara do Direito Processual Civil, especificamente no que tange aos procedimentos especiais, criados para atender as peculiaridades de certas categorias de direitos materiais, analisa-se no presente trabalho, o instituto da ação de consignação em

pagamento, que é um modo especial de pagamento, ou seja, meio indireto para se evitar as consequências da mora, mormente, no que diz respeito à problemática das decisões jurisdicionais no âmbito da ação de consignação.

O presente estudo tem como foco a questão da natureza da sentença proferida em sede de consignação em pagamento, que possui carga predominantemente declaratória, assim como a possibilidade desta possuir força executiva, quando o juiz conclui que o depósito é insuficiente, determinando a complementação nos termos do artigo 545, § 2º, do Código de Processo Civil. Analisa-se, também, a natureza da decisão no caso de dúvida em relação aos credores. Nesse contexto, verifica-se que o trabalho possui como objetivo geral elucidar o tema da sentença na ação de consignação em pagamento, e como objetivos específicos analisar o instituto híbrido (de direito material e de direito processual) da ação de consignação em pagamento, o seu conceito e procedimento, assim como o conceito e os elementos da sentença, para, por fim, estudar a decisão na consignação em pagamento.

Justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de se aprimorar cada vez mais as técnicas, os instrumentos processuais e as discussões teóricas, na busca da prestação de uma tutela jurídica de maior qualidade para as partes, tendo em vista os princípios do acesso à justiça, efetividade e celeridade processual. No tocante à metodologia utilizada, a técnica de pesquisa é a documentação indireta (pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial). O método de abordagem é o lógico-dedutivo, que parte de premissas genéricas com o fim de particularizar o conhecimento.

Todavia, com a análise não se pretende realizar estudo exaustivo do tema, mas apenas delinear as principais características da decisão jurisdicional na ação de consignação em pagamento. Apresenta-se, assim, alguns dos importantes posicionamentos que norteiam a problemática apresentada, pontuando-se algumas questões específicas e polêmicas. Espera-se que o presente trabalho desperte o interesse e a consciência do leitor para que também passe a meditar acerca do tema exposto, buscando soluções para a temática proposta, ao tempo em que se destaca o interesse na continuidade da sua análise, de forma verticalizada.

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Ao devedor não interessa a situação de ver-se constituído em mora. O vínculo obrigacional não pode perdurar eternamente. Por essa razão, a lei instituiu uma alternativa liberatória para o devedor. (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 10) Quando

alguém assume uma obrigação, é de seu interesse cumpri-la, da forma como foi acordada. Por essa razão, na hipótese de não conseguir que o credor aceite o pagamento, o devedor deverá se valer da ação de consignação em pagamento¹, que tem como função principal desobrigá-lo da obrigação e constituir o credor em mora. (WAMBIER, 2015, p. 243)

A obrigação se extingue por meio do pagamento direto ou obrigação voluntária da execução, o que se constituiria em sua normal solução (artigo 304 do Código Civil). Todavia, há hipóteses de pagamento indireto, dentre elas² a consignação (artigos 334-345 do Código Civil), aqui estudada.

A consignação não deve ser confundida com o pagamento, acima mencionado, pois este se traduz essencialmente em transferência de propriedade da coisa que se paga para o credor. Não há esse efeito na consignação. Nela, tem-se apenas o efeito liberatório (como o pagamento), sem, contudo, que se veja a transferência ao credor do bem depositado. (MARINONI, 2015, p. 121) Tal modalidade de pagamento pode desfazer o vínculo obrigacional, razão pela qual o devedor (ou o terceiro interessado no pagamento), depende da realização do depósito judicial para liberar-se da dívida, com exceção das hipóteses que autorizam o depósito extrajudicial³. (MARCATO, 2010, p. 1)

¹ O instituto da consignação já era conhecido no direito romano, sendo que no período clássico, comprovado o desinteresse do credor em receber o débito, configurava-se o abandono da coisa e ocorria a desoneração do devedor. Já no direito romano pós-clássico, exigia-se o depósito da prestação para liberar o obrigado. Surgiu, assim, o pagamento em consignação, de modo forçado e anormal, era o pagamento surgindo não apenas como dever, mas, também, como direito do devedor. Primeiramente, a consignação se realizava em santuários ou templos construídos pelos romanos, pois estes acreditavam que os escrúpulos religiosos evitariam roubos, sendo que se fosse o objeto do débito bem imóvel, este era colocado em sequestro. Posteriormente, surgiram os Horrea, espécie de armazém ou depósito de particulares, nos quais os interessados, mediante pagamento, guardavam coisas preciosas ou litigiosas. Para em um terceiro momento, a consignação se realizar em casas de banqueiros ou cambistas. (DINIZ, 2009, p. 257-258)

² Além da consignação, são meios de pagamento indireto a sub-rogação (artigos 346-351); imputação do pagamento (artigos 352-355); dação em pagamento (artigos 356-359); novação (artigos 360-367); compensação (artigos 368-380); transação (artigos 840-850); compromisso (artigos 851-853; Lei n. 9.307/96); confusão (artigos 381-384); e remissão da dívida (artigos 385-388). Tais meios indiretos, embora empregados apenas excepcionalmente, produzem efeito liberatório do devedor. A obrigação também pode ser extinta pela prescrição, caso em que o vínculo obrigacional é extinto sem que o devedor a cumpra e, por fim, poderá ser extinta a obrigação pela execução forçada, em razão de sentença, seja sob forma específica ou pela conversão da coisa devida no seu equivalente. (DINIZ, 2010, p. 222-223)

³ O depósito extrajudicial, respaldado no artigo 539, § 1º, do Código de Processo Civil, demonstra o interesse de agir do autor em futura ação judicial de consignação, sendo que ocorrerá apenas em caso de recusa do credor e também poderá extinguir o vínculo obrigacional. O seu “modus operandi” é regulado pela Resolução n. 2.814/2001 do Banco Central. No início da vigência da Lei 8.951/1994 houve dúvida em relação à espécie de estabelecimento bancário no qual o depósito deveria ser efetuado. Isso ocorreu em virtude do texto legal veicular uma impropriedade de redação (posição incorreta de uma vírgula). O §1º do art. 890 dispõe que o depósito será efetuado “em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado...”. O sinal depois da palavra “oficial” levou alguns autores a entenderem que o depósito só é admissível em bancos oficiais. Contudo, o depósito pode ser feito em qualquer estabelecimento bancário, pois, segundo Luiz Rodrigues

Com relação ao procedimento da consignação extrajudicial, as vantagens são visíveis. O credor pode não ter interesse em estabelecer litígio e uma das vantagens é não ter de arcar com as despesas processuais. Por essa razão, pode ser interessante para ele receber o depósito, e extinguir eventual possibilidade de conflito. (WAMBIER, 2015, p. 246)

De acordo com Maria Helena Diniz, a consignação é um modo especial de pagamento, sendo possível apenas nos casos previstos em lei. É meio indireto de pagamento para não se sofrer as consequências da mora; sendo compatíveis com esta espécie de pagamento apenas as obrigações pecuniárias e as obrigações de dar coisas móveis e imóveis. Contudo, se a obrigação de fazer estiver conectada com uma obrigação de dar (como requerer a entrega do resultado da atividade do credor), poderá haver a consignação. (2010, p. 259-260) A autora salienta, ainda, que o instituto da consignação é híbrido: pode ser concomitantemente um instituto de direito civil (artigos 334-345) e de direito processual (artigos 539-549).

Assim, a ação de consignação em pagamento tem como escopo a liberação de devedor de determinada obrigação. Quando ingressa em juízo, o devedor objetiva obter declaração judicial de que não se encontra mais obrigado e de que o depósito realizado satisfaz os requisitos legais de pagamento devido. (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 836)

Ademais, a ação de consignação em pagamento, que tem como pressuposto a mora do credor ou o risco de pagamento ineficaz, tem por hipóteses autorizadoras as do artigo 335⁴ do Código Civil de 2002, que é rol exemplificativo, pois há outras previsões legais de consignação.

Wambier, o texto legal deve ser lido da seguinte forma: “em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado...”. Dessa forma, denota-se que, preferencialmente, o depósito deve ser feito em banco oficial. Onde não houver, pode ser efetuado em qualquer banco. (2015, p. 246)

⁴ Constituem-se tais hipóteses do referido artigo: a) recusa do credor (nas hipóteses de dívida portátil) a receber e a dar quitação; b) inércia do credor em ir receber o pagamento (nas hipóteses de dívida quesível); c) credor incapaz, quando o representante ou assistente for desconhecido, não quiser receber ou dar quitação; d) morte do credor, sem que se saiba quais são os herdeiros; e) credor declarado judicialmente ausente e o credor que se recusa a receber ou dar quitação; f) credor que reside em local incerto, de acesso perigoso, difícil ou inacessível; g) dúvida quanto à titularidade do crédito; i) litígio sobre o objeto do pagamento. Com exceção das duas primeiras hipóteses, nas restantes descabe a consignação extrajudicial. As hipóteses apresentadas são circunstâncias nas quais o devedor, com a intenção de desobrigar-se, não consegue. “São casos em que ou há mora do credor ou, por força de dúvida a respeito de quem é o credor, risco de pagamento ineficaz.” (WAMBIER, 2015, p. 244) Nesse contexto, ainda há outras hipóteses de consignação em pagamento previstas legalmente, como a consignação na locação, aplicando-se para a consignação de chaves o Código de Processo Civil e para a consignação de aluguel os artigos 67 e seguintes da Lei n.º 8.245/91. Também poderá ocorrer a consignação nas hipóteses de desapropriação, nos termos dos artigos 33 e 34 da Decreto-lei n.º 3.365/41, assim como a consignação de parcelas de loteamento urbano artigo 33 da Lei n.º 6.766/79.

Também se aplica a ação de consignação em pagamento às obrigações de entrega (de coisa fungível ou infungível). Se a obrigação é precipuamente de fazer e produz um resultado tangível a ser entregue ao credor (a pintura de um quadro, por exemplo), também é cabível a referida ação. No que tange as obrigações de não fazer e as de fazer que não produzem um objeto tangível (uma apresentação musical, por exemplo), a ação de consignação é incabível. (WAMBIER, 2015, p. 244) Ainda, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não cabe ação de consignação em pagamento, para liberar-se o autor de parte da dívida, com promessa de discutir o restante em ação declaratória futura (STJ, AgRgAg 15594, rel. Min. Dias Trindade, v.u., j. 19/11/1991, p. 18542, BolAASP 1728/37).

No presente, a análise se detém apenas à consignação judicial prevista no Código Civil, mormente no que diz respeito à sua disciplina processual e à decisão nesta espécie de demanda. Desta forma, há que se destacar que a consignação judicial é uma faculdade do devedor. A sua competência está disciplinada pelo artigo 891 do Código de Processo Civil, sendo competente o foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita⁵.

O devedor é que possui a legitimação ordinária, uma vez que é o principal interessado em se desvincular da relação jurídica, sendo que o cônjuge poderá requerer a consignação de dívida comum⁶. O legitimado passivo é o credor conhecido, o credor incerto, a ser citado por edital, o credor incapaz representado ou assistido, ou, ainda, os credores que se intitulam como tal em litisconsorte passivo; na consignação de aluguéis e encargos da locação o legitimado é o locador, o sublocador, o espólio ou a massa falida.

Com relação ao polo passivo da demanda consignatória, o mandatário com poderes para receber e dar quitação não é parte legítima. “A circunstância de o administrador de negócios do credor ter poderes para receber citação em seu nome não o torna parte legítima para a ação”. (NERY JUNIOR, 2016, p. 1462)

Outrossim, há a consignação do débito tributário, consoante os artigos 156 e 164 do Código Tributário Nacional. Neste caso, há o entendimento restritivo, não se permitindo o alargamento do objeto litigioso, além das hipóteses previstas pelo Código Tributário Nacional (artigo 164, I, II e III). Vale lembrar que é possível haver a consignação em pagamento por dívida representada por cambial. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Resp 952 (1989/0010496-9 – 06/11/1989). Ernane Fidélis dos Santos também se posiciona favoravelmente: “Pode-se consignar, por exemplo, para pagamento de dívida de aluguel, dívida representada por título cambial, por disposição contratual, às vezes até estabelecida oralmente, quando possível, como também, coisa móvel ou imóvel, que se quer entregar ou devolver.” (2011a, p. 70) Todavia, no caso de título cambial, para o credor levantar o depósito se faz necessário depositar a cártula.

⁵ O Enunciado 59 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (Carta de Florianópolis) dispõe que quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, o devedor poderá requerer a consignação no foro em que ela se encontra.

⁶ Em relação ao cônjuge, como bem observa Ernane Fidélis dos Santos (2011a), na consignação de bem imóvel será indispensável a anuência de ambos os cônjuges, isto porque, trata-se de ato de disposição.

Hodiernamente, a ação de consignação revela meio de liberação, diferentemente da época em que a discussão sobre o *quantum debeat* deveria ser realizada no campo da ação ordinária. Desse modo, tem-se admitido a interpretação de cláusulas contratuais, a exemplo deste julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que abrandou o entendimento possibilitando a discussão da *causa debendi*⁷: “[...] Na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes”. (REsp 436.842/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 279).

Quanto ao procedimento da ação de consignação em pagamento, é regulado no Código de Processo Civil, a partir de seu artigo 539, sendo que a petição inicial deverá obedecer ao artigo 319 e o valor da causa é o valor da coisa ou da quantia ofertada.

Na sequência, poderá ocorrer o despacho de deferimento da inicial para que se faça depósito em 5 dias, salvo se houver sido feito o depósito extrajudicial. Se o autor for intimado e não realizar o depósito, haverá extinção do processo por falta de pressuposto regular de desenvolvimento (artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil). Insta ressaltar que o depósito possui como efeitos materiais a liberação do devedor do vínculo obrigacional, a cessação dos juros e demais encargos e a transferência dos riscos da dívida para o devedor.

Se couber ao credor a escolha da coisa devida, este será, primeiramente, citado e intimado para exercer seu direito de escolha em 5 dias (artigo 543). Ocorrerá a citação do réu para que apresente resposta em 15 dias, sendo que a reconvenção é possível e deve ser apresentada simultaneamente com a contestação.

No caso de comparecimento do réu, este poderá: a) levantar o depósito, sem ressalvas, nesta hipótese, profere-se sentença de procedência, nos termos do artigo 487, III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil; b) apresentar defesa em qualquer de suas modalidades; c) permanecer omissa, decretando-se sua revelia e julgamento antecipado do processo.

A matéria de mérito, a ser alegada na contestação poderá se enquadrar em uma dessas hipóteses: a) artigo 544, I, inoccorrência de recusa do recebimento ou da quitação; b) artigo 544, II, se a recusa for justa, como o não vencimento da dívida, coisa que não representa a qualidade média etc.; c) artigo 544, III, o depósito não se efetuou no prazo

⁷ Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que “apesar das limitações impostas pela lei ao fundamento de defesa do credor, nada impede que ele discuta a existência do débito e o seu valor, se isso for necessário para a demonstração de que a recusa foi justa ou o depósito insuficiente.” (2016, p. 1469)

ou no lugar do pagamento; d) artigo 544, IV, não sendo o depósito integral (deve indicar o montante que entende devido).

A defesa “d” transforma a consignatória em ação de natureza dúplice, devendo-se proporcionar ao autor o complemento do depósito em 10 (dez) dias, ocasião na qual poderá o réu desde logo levantar a quantia, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. Nesse sentido, o Enunciado 61 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (Carta de Florianópolis) dispõe que o réu pode levantar “desde logo” a quantia ou coisa depositada em outras hipóteses além da prevista no §1º do art. 545 (insuficiência do depósito), desde que tal postura não seja contraditória com fundamento da defesa.

No que tange à obrigação com prestação periódica, leva-se em consideração a soma das prestações até o máximo correspondente a uma anuidade, nos termos da súmula 449 do Supremo Tribunal Federal para a consignatória de aluguel. Parte da doutrina defende que o termo final do depósito de prestações sucessivas é a prolação de sentença. Já o STJ defende a admissão da consignação incidental de prestações periódicas até o trânsito em julgado da sentença, com base no princípio da economia processual⁸ (REsp 439.489/SP).

Dessa forma, no caso de depósito das prestações periódicas vencidas no curso do processo, deverá ser realizado em até cinco dias a contar da data do vencimento de qualquer uma delas, sendo desnecessário renovar a citação, mas imprescindível a autorização do juiz. (SANTOS, 2011a, p. 78) Consoante o entendimento de Ernane Fidélis dos Santos, caso o processo esteja em grau de recurso, o depósito da prestação periódica se faz no juízo de primeiro grau. Ainda que na pendência de recurso poderá o autor continuar depositando em juízo as prestações devidas. (2011, p. 78) Desta forma, ainda que com fundamento em insuficiência do depósito, caso o autor apele da decisão, poderá continuar depositando em juízo as prestações devidas. Não há nenhum dispositivo que impeça o depósito, considerando-se importante a sua continuidade.

3. SENTENÇA NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

3.1 Considerações introdutórias acerca da sentença

Antes se adentrar na temática específica da sentença na ação de consignação em pagamento, faz-se necessário discorrer a respeito da sentença de forma genérica, a

⁸ No mesmo sentido dispõe o Enunciado 60 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (Carta de Florianópolis): “Na ação de consignação em pagamento que tratar de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar sem mais formalidades as que se forem vencendo, enquanto estiver pendente o processo.”

fim de que se compreenda os conceitos lançados na discussão do próximo tópico. Nesse contexto, primeiramente, destaca-se que a sentença tem como função não somente a declaração da existência do direito, mas também a de determinar, independentemente de nova demanda do autor, a realização de atos materiais tendentes à realização de tal direito declarado. (MEDINA e WAMBIER, 2011, p. 276)

Anteriormente ao advento de algumas reformas processuais, como a Lei n. 11.232 de 2005 (que reformou o processo de execução do Código Buzaid, que passou a se constituir em fase processual), o que faz parte do denominado processo sincrético, o conceito de sentença basicamente se referia ao termo que põe fim ao processo. Hodiernamente, entretanto, a sentença constitui-se, de acordo com o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, em pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

No que diz respeito aos elementos da sentença, nos termos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, são obrigatórios o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Cássio Scarpinella Bueno bem observa que todas as decisões devem obedecer a este dispositivo do Código de Processo Civil, inclusive os acórdãos, sendo que estes três requisitos compõem o que se denomina de silogismo (2007, p. 352).

Na ausência de algum dos elementos normalmente concordam doutrina e jurisprudência que a sentença é nula, podendo ser declarada como tal até em segundo grau de jurisdição de ofício, ou seja, independentemente de provocação de qualquer dos sujeitos do processo. E pelo seu caráter de essencialidade são cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de sentença consistente na não-observância do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, sendo que com o trânsito em julgado de sentença, é possível a propositura de ação rescisória. (BUENO, 2007, p. 356-357)

3.2 Sentença na ação de consignação em pagamento

Primeiramente, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o pedido e a sentença de procedência da ação de consignação em pagamento, possuem natureza declaratória. (2011, p. 836). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam que a sentença vale como prova da quitação da obrigação. (2016, p. 1471)

Contudo, segundo os primeiros autores (2011, p. 843), a sentença que concluir pela insuficiência do depósito, determinará, quando possível, a quantia devida, valendo como título executivo, facultado ao credor promover a execução nos mesmos autos, nos termos do artigo 545, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Neste caso, a sentença

poderá simplesmente declarar o direito à complementação do depósito, seguindo-se a fase de liquidação, consoante o artigo 509 do Código de Processo Civil vigente. No caso de ser determinado desde logo o montante devido, há que se realizar a execução forçada nos mesmos autos, de acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil. Há que se ressaltar que a condenação do demandante independe de pedido expresso do demandado, assim como independe de reconvenção. Constitui-se em efeito anexo da sentença. (MARINONI e MITIDIERO, 2011, p. 843)

Sobre a natureza da sentença na ação de consignação em pagamento, também discorre Antonio Carlos Marcato, afirmando que “a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois mediante seu exercício pretende o autor um provimento jurisdicional declaratório da idoneidade e suficiência do depósito por ele realizado”. (2005, p. 93). Segundo este autor, caso seja rejeitado o pedido consignatório (em razão do reconhecimento, por exemplo, da inidoneidade ou da insuficiência do depósito), “permanecerá íntegro o vínculo obrigacional, arcando o devedor com todas as consequências legais e contratuais derivadas da mora ou de eventual inadimplemento absoluto”. Afirma, ainda, que o último parágrafo do artigo 899 do Código Buzaid (que equivale ao artigo 545 do Novo CPC), prevê o caso de condenação do autor ao pagamento da diferença do depósito, tendo esta sentença carga condenatória, sendo que valerá como título executivo. (MARCATO, p. 93)

Imprescindível se faz trazer a lição de Pontes de Miranda a respeito da eficácia da sentença na ação de consignação em pagamento, tratada em sua obra “Tratado das Ações”, v.2:

Eficácia da sentença favorável. – A sentença que se profere dizendo ser “subsistente o depósito”, ou ser “válido o depósito”, ou, melhor, “ser procedente a ação de consignação em pagamento”, é sentença declarativa, sem qualquer elemento relevante de condenação. Se o depósito ainda não foi feito e o juiz o autorizou, a sentença é declarativa *in futurum* e tem eficácia liberatória, a favor do devedor, desde o momento em que o depósito se faça. Em verdade, declara que o depósito futuro vai liberar. A construção da ação de consignação em pagamento como ação declarativa, com a oblação real, que é o seu elemento distintivo, de segurança, justifica que se impugne pela contestação, e não por embargos. Porque mais se impugna a ação declarativa que o elemento secundário, dependente, mandamental, do depósito. Qualquer “condenação”, que ocorra na sentença favorável na ação de consignação em pagamento, é estranha a ação de consignação em pagamento: a) ou se refere à reconvenção do credor, ou b) o autor, devedor, cumulou ações, ou c) a ação de consignação em pagamento não foi proposta como principal. Não há sair-se daí; e essas distinções são de grande importância prática. A executividade, que prepondera, é posterior. (1971, p. 171-172)

Segundo o entendimento de José Miguel Garcia Medina a respeito do assunto, dentre as cargas da sentença, a eficácia preponderante da sentença na ação de consignação em pagamento é a declaratória, pois pede o reconhecimento da extinção da

obrigação pelo depósito, sendo a eficácia *ex tunc*, retroagindo à data do depósito. Concorda o autor que somente haverá eficácia condenatória de forma residual, quando o juiz declarar a extinção parcial da relação jurídica, com formação do título a favor do réu, entretanto, alega que deve haver pedido contraposto. (2009, p. 222) Todavia, Medina sustenta que, quando há introdução de causas relativas à “*causa debendi*”, é necessário reconhecer não só a eficácia declaratória, mas também, a constitutiva, pela necessidade de modificação do vínculo obrigacional como condição para o reconhecimento de sua extinção. (2009, p. 222)

Há que se considerar, que a eficácia da sentença na ação de consignação em pagamento, na qual se discute cláusulas contratuais, continua a ser declaratória, uma vez que neste caso, há a cumulação de ações (ação de consignação e ação revisional). A carga constitutiva seria da ação revisional cumulada à de consignação (que é realizada de forma incidental à ação revisional).

Portanto, conclui-se que a natureza da sentença na ação de consignação em pagamento pode ser considerada declaratória. Outrossim, na hipótese de pagamento insuficiente, poderá a sentença constituir-se em título executivo judicial em favor do credor, devendo ocorrer a liquidação, se necessário, e a execução forçada, em caso de resistência. Poderá, também, haver a cumulação das ações revisional e de consignação em pagamento, caso em que a sentença proferida em relação ao pedido revisional conterà carga constitutiva.

No caso de acolhimento da alegação do réu de insuficiência do depósito, importante questão se coloca é se tal decisão seria de procedência ou improcedência do pedido do autor, mormente no que tange à quem deverá arcar com os honorários advocatícios. Nesta toada, esclarecedora é a posição de Humberto Theodoro Júnior, que afirma que se o autor pode complementar o depósito somente em face da permissão da lei, ao aquiescer no complemento do deste depósito, reconheceu a procedência do pedido realizado na contestação, ou seja, a parte sucumbente será o autor (devedor). (THEODORO, 2012, p. 35) Também há que se considerar o princípio da causalidade, pois o próprio autor consignante deu causa à ação quando não ofereceu ao credor a quantia certa e, por isso, não houve o aceite do credor na esfera extrajudicial.

Ademais, a consignatória, na hipótese do artigo 545, do Novo Código de Processo Civil, possui natureza dúplice, podendo o autor ser condenado independentemente de reconvenção do réu. Dessa maneira entende Luiz Rodrigues Wambier:

Assim, a consignação tem caráter dúplice. Vale dizer: independentemente de reconvenção ou pedido contraposto, presta-se a prestar a tutela plena em favor do réu, que não a simples exoneração da pretensão formulada pelo autor (que é, em regra, o máximo que o réu consegue na generalidade dos casos). Tal natureza dúplice da ação consignatória gera consequências relevantes no âmbito da litispendência, coisa julgada, eficácia preclusiva da coisa julgada, entre outros institutos. (WAMBIER, 2015, p. 252)

Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. Com a nova redação do § 2º, do art. 899, do CPC, conferiu-se à ação consignatória natureza dúplice, ou seja, há a possibilidade de condenação do autor, independentemente de reconvenção ajuizada pelo réu. Assim, se o julgador concluir que o depósito efetuado pelo autor-devedor é insuficiente à quitação integral do débito, determinará, quando possível, o montante devido, valendo a sentença, neste caso, como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. [...] (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 832.824/PR. Relator: Ministro José Delgado, Primeira Turma. Julgado em: 17/08/2006. Publicado no DJe em: 11/09/2006, p. 232)

Os julgados mais recentes da Corte Suprema coadunam com o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. A insuficiência do depósito não enseja a improcedência do pedido de consignação em pagamento, podendo haver posterior complementação. 2. Na hipótese, houve efetiva controvérsia acerca da necessidade de complementação do depósito em razão de a parte credora ter procedido à resilição unilateral do contrato de compra e venda e procedido à devolução do sinal para terceiro, pessoa distinta do comprador, motivo pelo qual o acréscimo referente ao sinal fora realizado após a deliberação do juízo acerca do valor controvertido. 2.1 O só fato do autor complementar o depósito feito em ação de consignação em pagamento não lhe impõe os encargos da sucumbência, desde que seja vitorioso na contenda. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 231373 CE 2012/0195483-7. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 06/06/2017, Quarta Turma. Data de Publicação: 12/06/2017)

Outrossim, importante debate gira em torno da ação consignatória fundada na dúvida pertinente à titularidade do crédito. Caso em que poderá o devedor ingressar com a ação consignatória, todavia, na ausência de dúvida, ocorrerá a carência por falta de interesse de agir. Sendo insuficiente a oferta do devedor, a ação será julgada improcedente e haverá eventual condenação ao pagamento de diferença, nos termos do artigo 539 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, acima mencionados.

Na existência de dúvida sobre o credor e suficiência da oferta, ocorrerá a procedência do pedido do devedor, e, assim, a sua liberação e exclusão do processo. No entanto, questiona a doutrina se esta decisão teria o cunho de sentença ou decisão interlocutória e qual seria o recurso cabível. Para tal análise, primeiramente se faz

necessário considerar o conceito de sentença acima analisado e o conceito de decisão interlocutória, que se configura na hipótese de o juiz resolver questão incidente no processo, isto é, proferindo julgamento, não o extingue. (SANTOS, 2011b, p. 753)

O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aqui se acompanha, é o de que a decisão ora referida é interlocutória e o recurso cabível é o recurso de agravo de instrumento. Isto porque, a decisão não extingue simultaneamente procedimento e relação processual, havendo a continuidade do processo. Nesse sentido, é o Recurso Especial n. 113.443/PR, de Relatoria do Ministro Adil Passarinho Junior, julgado em 11/12/2001. Todavia, ressalta-se que, na prática, ante a existência de dúvida objetiva sobre qual o recurso aplicável, e inocorrência de má-fé, é comum, pelo princípio da fungibilidade, aceita-se a interposição da apelação. Para alguns doutrinadores como Marcató (2007, p. 110), por exemplo, a ação teria natureza de sentença.

Já Ovídio A. Baptista da Silva (1989, p. 65) afirma que o devedor consignante, nestes casos, nem sempre perderá a condição de parte na causa (exemplo: intervenção de outro credor, já na segunda fase, em condição de oponente, caso em que o devedor e os outros credores deverão responder). Para o autor, a natureza da decisão é de “sentença parcial”, que decide uma fração da lide consignatória, sem contudo encerrar a relação processual.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise realizada no presente trabalho, verificou-se que o instituto da ação de consignação em pagamento é um importante instrumento processual à disposição do devedor que deseja realizar o pagamento, mas encontra dificuldade de encontrar o credor ou dúvida em relação a quem deve realizar o pagamento, por exemplo.

Hodiernamente, a consignação é um direito do devedor que não poderá enfrentar as consequências da mora, como quando deseja realizar o pagamento e este não lhe é possibilitado, ou seja, constitui-se a consignação em forma de pagamento indireto, com escopo de liberar o devedor da obrigação em relação ao seu credor. Desse modo, há diversas hipóteses previstas na legislação para que o devedor possa realizar o pagamento, como no artigo 335 do Código Civil de 2002, nas leis de locação, desapropriação, tributária, entre outras, como já fora analisado.

O estudo deteve-se, assim, à análise da consignação judicial, com procedimento especial regulado no Código de Processo Civil em seu artigo 539 e seguintes, mormente no que diz respeito à natureza da decisão nesta demanda específica.

A natureza da sentença na ação de consignação em pagamento pode ser considerada declaratória. Outrossim, na hipótese de pagamento insuficiente, poderá a sentença constituir-se em título executivo judicial em favor do credor, devendo ocorrer a liquidação, se necessário, e a execução forçada, em caso de resistência. Nesse caso, se o autor pode complementar o depósito somente em face da permissão da lei, ao aquiescer com seu complemento, reconheceu a procedência do pedido realizado na contestação (natureza dúplice), ou seja, a parte sucumbente será o autor.

Poderá, também, haver a cumulação das ações revisional e de consignação em pagamento, caso em que a sentença proferida em relação ao pedido revisional conterà carga constitutiva, entretanto, a sentença que diz respeito ao pedido de consignação, terá a cara declaratória.

Outra relevante questão analisada foi a natureza da decisão quando há dúvida sobre a quem se deva pagar, tendendo-se a concordar com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão ensejou a continuação do processo, resolvendo uma situação incidente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, ou quando extinta a reconvenção, ao que tudo indica a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto.

Por fim, destaca-se que este estudo não é exaustivo, e, após ter analisado algumas questões polêmicas a respeito da sentença na ação de consignação em pagamento, enfatiza-se que o tema merece ainda maior pesquisa, tendo em vista a constante busca pelo aprimoramento das técnicas processuais para se alcançar uma tutela jurisdicional de qualidade.

4. REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum ordinário e sumário**. São Paulo: Saraiva. 2012.

CARACIOLA, Andréa Boari. **Enquadramento Constitucional das Tutelas Jurisdicionais Diferenciadas**. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/andrea.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 2**. Salvador: Jus Podvim, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2010, v.2.

LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional diferenciada no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 48, n. 190, p. 179-190, abr./jun. 2011. <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242950>>. Acesso em 13 de Outubro de 2017.

MARCATO, Antonio Carlos. **Ação de consignação em pagamento**. Disponível em: <www.cursomarcato.com.br>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

____. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle Marques. **Tutela diferenciada e meios alternativos de solução de conflitos**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13545>. Acesso em: 13 de Outubro de 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Procedimento Cautelares e Especiais: antecipação de tutela, jurisdição voluntária, ações coletivas e constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno: Parte Geral e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2012.